



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.005505/2007-25
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3201-000.726 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2011
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente FAZENDA PÚBLICA
Interessado HAPAG LLOYD AG MARÍTIMO LTDA.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO.

O Agente Marítimo, representante no país do transportador estrangeiro, é responsável solidário e responde pelas penalidades cabíveis.

EXPORTAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INOBSERVÂNCIA DE PRAZOS

O descumprimento da obrigação de informação de dados de embarque de exportação, no prazo previsto na legislação, constitui infração que deve ser penalizada com a multa prevista no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, regulamentada pelo art. 37 da IN SRF nº 28/94, aplicada em relação a cada veículo transportador, e não em relação a cada despacho de exportação presente nesse mesmo veículo.

.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

JUDITH AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente.

LUÍS EDUARDO G. BARBIERI - Relator.

EDITADO EM: 10/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith Amaral Marcondes Armando (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-

presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudino

Relatório

Trata-se o presente processo de lançamento de ofício, veiculado através de auto de infração (fls. 01/ss), para a cobrança da multa regulamentar prevista nas alíneas "c" c/c "e", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei N°. 37/66, em decorrência de ter sido apurado pela fiscalização que o Recorrente efetuou os registros de embarque de mercadorias para exportação, no SISCOMEX, fora do prazo previsto na legislação, durante o ano de 2006.

Por bem retratar os fatos ocorridos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *verbis* :

Trata-se de auto de infração pela não informação tempestiva dos dados de embarque no SISCOMEX relativos às declarações de exportação (DDE) citadas no corpo do auto.

A fiscalização fundamentou o auto nos artigos 37 e 107, IV, "c" e "e" do Decreto-Lei n° 37166 com a redação dada pela Lei n° 10.833/03, e com a regulamentação da IN-SRF n° 28/94.

Através do presente auto de infração, cobrou-se a multa de R\$ 5.000,00 para cada declaração de exportação cujos dados de embarque foram informados intempestivamente.

Intimada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e documentos, alegando em síntese:

1. Alega preliminarmente a atipicidade em relação ao agente marítimo. Entende que c) art. 107, IV, "e", restringe o sujeito passivo da multa apenas ao "agen. te de carga" e à "empresa de transporte internacional".

2. Alega também que o agente marítimo não pode ser considerado representante do transportador, para os 'efeitos' do Decreto-Lei n° 37/66. Apresenta doutrina e jurisprudência sobre o tema..

3. Alega a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN pelo fato de ter prestado as informações sobre os embarques antes de qualquer procedimento fiscal. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.

4. Alega que não ficou caracterizada a conduta prevista na alínea "c", IV, do art. 107 do Decreto-Lei n° 37/66. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.

5. Alega a aplicação da Teoria da Infração Continuada. Entende que, por analogia ao Direito Penal, deveria ser aplicada apenas uma multa e não múltiplas multas ao caso concreto. Cita doutrina e jurisprudência judicial sobre o tema.

6. Requer por fim que seja julgado improcedente o auto de infração ou, alternativamente, seja reduzida a multa lançada ao valor mínimo de R\$ 5.000,00. Requer ainda o apensamento de vários processos.

É o relatório..

A Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II, julgou procedente em parte o lançamento efetuado, proferindo o Acórdão 17-33.709 (fls. 1299/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**Data do fato gerador: 03/10/2006**Ementa:*

A multa por falta de informação dos dados de embarque de exportação, dentro do prazo regulamentar, prevista no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 3,7/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, regulamentada pelo art. 37 da IN SRF nº 28/94, deve ser aplicada em relação a cada veículo transportador, e não em relação a cada despacho de exportação presente nesse mesmo veículo.

Lançamento Procedente em Parte

A DRJ – São Paulo II, portanto, exonerou a empresa da cobrança de parte dos créditos lançados (R\$ 1.470.000,00), por entender que a multa de R\$ 5.000,00 deve ser aplicada em relação a cada veículo transportador, no caso deste processo, para cada navio embarcado, e não em relação a cada despacho de exportação constante desse navio.

A Recorrente foi regularmente cientificada do Acórdão e não interpôs recurso voluntário.

Por exceder o limite de alçada, foi interposto Recurso Voluntário.

O processo digitalizado foi distribuído este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A multa aplicada está prevista na alínea "e", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03, que tem a seguinte redação:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...).

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga, (grifei)

A norma acima citada indica expressamente que, além da empresa de transporte internacional, também o agente de cargas deve ser penalizado caso deixe de prestar informações relativas aos dados de embarque, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva no caso em análise.

No mesmo diapasão, o CTN também prescreve no artigo 124, inciso II, que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei e, no caso em tela, o agente de carga foi expressamente indicado pela lei como responsável pela infração (alínea "e", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03).

Registre-se, por oportuno, que no RESP 1129430, Relator Ministro Luiz Fux (Matéria julgada pelo STJ no regime do art. 543-C / Recursos Repetitivos), ficou assentado que o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, **no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88** (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, porquanto inexistente previsão legal para tanto. Entretanto, **a partir da vigência do Decreto-Lei No. 2.472/88** já não há mais óbice para que o agente marítimo figurasse como responsável tributário.

No mérito, resta analisar a questão da aplicação da multa face ao descumprimento do prazo previsto na legislação para o registro de dados do embarque de mercadorias para exportação no SISCOMEX.

Conforme já comentado, a autuação fiscal está lastreada no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei no. 37/66 (redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03), que prevê a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para quem deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Trata-se de norma que tem por finalidade penalizar o comportamento daqueles que impedirem ou retardarem o fluxo normal de registros de dados no SISCOMEX, ocasionando acúmulo desnecessário de pendências no Sistema, o que levou o legislador a estabelecer expressamente que o descumprimento de obrigações acessórias, na forma e no prazo previstos pela Receita Federal, acarretariam a aplicação de multa.

Quanto à forma e ao prazo para informação de dados no SISCOMEX, a redação original do artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº28/94 dispunha:

Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos

Parágrafo único. Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos à unidade da SRF de despacho.

O termo "imediatamente" foi esclarecido nos termos da Notícia SISCOMEX de 27/07/1994:

“27/07/1994 0002 - INFORMAÇÃO DE DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX

2) *POR OPORTUNO, ESCLARECEMOS QUE O TERMO "IMEDIATAMENTE" CONTIDO NO ART. 37 DA IN 28/94, DEVE SER INTERPRETADO COMO "EM ATÉ 24 HORAS DA DATA DO EFETIVO EMBARQUE DA MERCADORIA O TRANSPORTADOR REGISTRARÁ OS DADOS PERTINENTES NO SISCOMEX COM BASE NOS DOCUMENTOS POR ELE EMITIDOS". SALIENTAMOS O DISPOSTO NO ART. 44 DA REFERIDA IN, OU SEJA, A PREVISÃO LEGAL PARA AUTUAÇÃO DO TRANSPORTADOR NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PREVISTO NO ARTIGO ACIMA REFERENCIADO".*

Posteriormente, a IN SRF nº 510/05 , deu nova redação ao artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/94, estabelecendo o prazo de 7 dias, para a via de transporte marítimo, *verbis*:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.

Cumprir observar o disposto no § 2º e § 3º, do art. 113, do Código Tributário Nacional que dispõe:

"§ 2º A obrigação acessória decorre de legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

"§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária."

No caso em tela, ficou comprovado que a Recorrente descumpriu o prazo para prestar informação dos dados de embarque de mercadorias no sistema e, assim sendo, restou caracterizado o descumprimento de obrigações acessórias, portanto, deverá ser aplicada a penalidade prescrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66 (com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03).

Ademais, é somente com a cominação de penalidades que o Fisco pode regular condutas de forma a inibir práticas que ocasionem atrasos ou descontroles nos sistemas de registro das operações de comércio exterior.

Por outro lado, no tocante a forma de aplicação da penalidade, deve-se concordar com o entendimento exarado no voto condutor do Acórdão recorrido. Registre-se, ainda, que o Acórdão seguiu orientação trazida pela Solução de Consulta Interna nº 8 da COSIT, de 14/02/2008, que trata especificamente sobre o tema, cuja ementa transcrevo abaixo:

"SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 8 - COSIT

Data: 14 de fevereiro de 2008.

Origem : Coordenação Geral de Administração Aduaneira

Assunto: Obrigações Acessórias

DESPACHO DE EXPORTAÇÃO. MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS APÓS O PRAZO.

Aplica-se a retroatividade benigna prevista na alínea "h" do inciso II do art. 106 do CTN, pelo não registro no Siscomex dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria no prazo previsto no art. 37 da IN SRF ng- 28, de 1994, em face da nova redação dada a este dispositivo pela IN SRF 510, de 2005.

Para as infrações cometidas a partir de 31 de dezembro de 2003, a multa a ser aplicada na hipótese de o transportador não informar, no Siscomex, os dados relativos aos embarques de exportação na forma e nos prazos estabelecidos no art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, é a que se refere à alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Deve ser aplicada ao transportador uma única multa de R\$ 5.000,00, por se tratar de uma única infração.

Assim, não há reparos a fazer no Acórdão recorrido. A multa de R\$ 5.000,00 deve ser aplicada em relação a cada veículo transportador. No caso em litígio, para cada navio embarcado, e não em relação a cada despacho de exportação constante desse navio. Como todos os despachos referem-se a um único veículo transportador (navio), resta cabível apenas a multa no montante de R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, conheço do recurso posto que presentes os requisitos de admissibilidade, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

Conselheiro Relator

Processo nº 11128.005505/2007-25
Acórdão nº **3201-000.726**

S3-C2T1
Fl. 1.329
